



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079710-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEICULOS SICOOB CREDCEG, é agravada DEBORA LUCIA MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2079710-64.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 6ª Vara Cível

Agravante: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS
TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEÍCULOS SICOOB CREDCEG

Agravada: DEBORA LUCIA MARQUES (revel)

MM. Juiz de primeiro grau: Patricia Svartman Poyares Ribeiro

Voto nº 50.249

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Ação de execução por título extrajudicial. Pretendida requisição judicial destinada a obter informações sobre eventuais bens do executado mediante o emprego do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). Admissibilidade. Ferramenta mais abrangente que os sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, pois ela, além de fornecer informações constantes em tais plataformas e em outras bases de dados, integrando-as para contribuir com a atividade jurissatisfativa, destaca vínculos entre pessoas naturais e jurídicas com a finalidade de identificar bens e ativos do devedor. Interesse da exequente na providência pretendida.

Deram provimento ao agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de execução por título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE

ADMISSÃO E DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEÍCULOS
SICOOB CREDCEG, agravante, em face de DEBORA LUCIA MARQUES,
agravada.

Insurge-se a exequente/agravante contra o tópico de decisão que indeferiu a pretendida requisição judicial destinada a obter informações sobre eventuais bens do executado/agravado, mediante o emprego do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – SNIPER (fl. 502 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a agravante que a ferramenta em questão é mais abrangente que os demais sistemas informatizados de buscas de informações, pois faz o “cruzamento de dados dos investigados”. Alega ser perfeitamente possível e necessária a providência requestada, consoante os precedentes jurisprudenciais que aponta e em homenagem ao princípio da efetividade da execução.

2. Recurso tempestivo (fl. 504 dos autos do processo) e preparado (fls. 104/105 destes autos

3. Deixei de determinar a instauração do contraditório recursal, por entender que a regra do art. 1.019, II, do CPC não se aplica ao revel, diante do que dispõe o art. 346 do mesmo estatuto processual

É o relatório do essencial.

4. A irresignação procede.

Este relator considera que as providências voltadas à localização de bens penhoráveis cabem, em princípio, ao próprio exequente, porquanto o Judiciário, já tão sobrecarregado, não pode ser empregado para busca de informações ao alcance da parte.

Na espécie, contudo, justifica-se plenamente a requisição de informações mediante o sistema “Sniper”, que não está ao alcance da parte.

Conforme se vê das informações existentes no “portal eletrônico” do Conselho Nacional de Justiça, o sistema Sniper é “uma solução tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 que agiliza e facilita a

investigação patrimonial para servidores, servidoras, magistrados e magistradas de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário”.

Ainda, “a partir do cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados, o Sniper destaca os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual (no formato de grafos), permitindo identificar relações de interesse para processos judiciais de forma mais ágil e eficiente”, e estão disponíveis dados dos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil, Tribunal Superior Eleitoral, Controladoria-Geral da União, Agência Nacional de Aviação Civil, Tribunal Marítimo e CNJ, estando em processo de integração as plataformas Infojud e Sisbajud.

Da análise das informações acima transcritas, fácil é perceber que a ferramenta denominada Sniper é mais abrangente que os sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, pois ela, além de fornecer informações constantes em tais plataformas e em outras bases de dados, integrando-as para auxiliar na execução, destaca vínculos entre pessoas físicas e jurídicas com a finalidade identificar bens e ativos do devedor.

A agravante, assim, tem interesse na obtenção na providência pretendida, notadamente porque a execução se processa desde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2022, sem que tenham sido localizados bens suficientes para satisfazer o débito, mesmo após realizadas pesquisa pelos demais sistemas.

Meu voto, portanto, **dá provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator